



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306961**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002869-22.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado NILSA REGINA TACCONI PAIM (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1002869-22.2024.8.26.0407**

**Apelante: Banco Pan S/A**

**Apelado: Nilsa Regina Tacconi Paim**

**Comarca: Osvaldo Cruz - 2ª Vara**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Lívia Maria Macagnan Ciciliati**

**Voto nº 2722**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. Autora que declara ter notado descontos em seu benefício referente a cartão de crédito que não contratou. Réu que deixou de apresentar qualquer contrato ou comprovante de depósito de valores em nome da autora, não se desincumbindo da prova essencial quanto à validade da contratação. Súmula 479 C. STJ. Nulidade do contrato que se impõe. Retorno das partes ao status quo ante. Dano moral, todavia, não configurado. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 380/389, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em inicial para: a) Declarar a nulidade do contrato RMC de n. 0229015291907, nos termos da fundamentação e, consequentemente, declarar a inexistência de débito oriundo do referido contrato; b) Condenar o réu à devolução simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora referente ao contrato indicado acima, antes de março/2021 e em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora após a referida data, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, ambos contados da data de cada desconto; c) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de juros de mora a contar da citação e correção monetária a contar desta data, a teor da súmula 362 do STJ. Ante a sucumbência, condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, a apelante alega, em suma, que houve inequívoca

demonstração da regularidade do contrato firmado entre as partes, além da ampla utilização do cartão de crédito contratado diretamente pela autora. Ainda, aduz que a autora deixou de produzir provas concretas acerca do alegado em exordial, assim como deixou de apresentar extratos bancários a fim de demonstrar o não recebimento do valor contratado. Pede pela incidência dos princípios da força obrigatória dos contratos e *venire contra factum proprium* a fim de ver declarada a inexistência de danos materiais e morais, posto que não configurados. Por fim, pede seja dado provimento ao recurso a fim de que se reforme a sentença proferida para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados em inicial.

Contrarrazões às fls. 417/430.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo, devidamente processado e preparado (fls. 412/413).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, forçoso constar que não há qualquer irregularidade na demanda, tendo em vista que o consumidor não está obrigado a esgotar as vias administrativas antes de acionar o Poder Judiciário.

Da mesma forma, não procede a alegação de incidência de prescrição quinquenal ao caso. Isso porque o C. STJ já firmou entendimento de que as ações que discutem revisão contratual, dizem respeito a direito pessoal e, por isso, prescrevem em 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil: "*Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.*"

Nesse sentido:

*“AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO - CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - RÉU - ARGUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL E NÃO TRIENAL INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CABIMENTO - PREVISÃO DO ART. 16, III, DA INSTRUÇÃO*

*NORMATIVA INSS/PRES 28/2008 - DANO MORAL - AUTORA NÃO CONFIGURAÇÃO - FATO - MERA DESAVENÇA CONTRATUAL - NÃO AFETAÇÃO DO NOME OU DA IMAGEM - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO REPERCUSSÃO NA ESFERA PSÍQUICA. No que se refere à arguição da prescrição, como se trata de ação revisional, não se amolda ao art. 206, §3º, do Código Civil como invocado pelo réu, caso da reparação civil, mas ao decenal previsto no art. 205 do Código Civil, porquanto diz respeito a direito pessoal. O STJ firmou entendimento sobre a questão: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1001238-60.2021.8.26.0597 - Voto nº 13701 4 REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, as ações de revisão de contrato bancário, cumuladas com pedido de repetição de indébito, possuem natureza pessoal e prescrevem no prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Precedentes.** 2. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (STJ. AgInt no REsp nº 1.632.888/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 19/10/2020) (g.n.).*

Independente da discussão de qual o prazo prescricional aplicável ao caso concreto, quinquenal ou decenal, o início da contagem se dá a partir do último desconto indevido no benefício da parte autora. Assim, mesmo que fosse adotado o prazo quinquenal de prescrição, como defendido pelo banco réu, não se operaria a prescrição, considerando-se a última das prestações do contrato consignado em 22/10/2024, quando a ré, então, informou que procedeu à suspensão dos descontos no benefício da autora (fls. 360/361), como seu termo inicial.

Assim, afasto às preliminares arguidas e passo à análise do mérito.

Consta dos autos que a autora é beneficiária do INSS e que,

recentemente, percebeu que vem sofrendo descontos não autorizados em seu benefício previdenciário a título de empréstimo sobre a RMC. Asseverou que, realizou contratos de empréstimos consignados, mas não na modalidade RMC, desconhecendo a referida contratação, eis que foi induzida a erro.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que a autora é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, *“inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito”*, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia à regularidade dos descontos decorrentes de contratação de cartão de crédito consignado que a autora não reconhece.

Diante da negativa de contratação da requerente, cabia ao réu comprovar a regularidade do negócio jurídico questionado, não sendo exigível do demandante a prova de fato negativo.

O réu, por sua vez, sustenta a regularidade do negócio jurídico e dos descontos questionados, decorrente da contratação de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes e a disponibilização do crédito em favor da requerente, todavia, nada junta de provas neste sentido.

Aqui, destaco que, diante da impugnação da veracidade da contratação, cabia ao réu o ônus da prova da autenticidade da mesma, nos termos do artigo 429, II do Código de Processo Civil e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.846.649/MA, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, realizado sob o rito dos recursos repetitivos para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, em que definiu-se que: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira,*

*caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."*

Ocorre que o réu não junta aos autos o contrato de cartão de crédito consignado supostamente assinado pela autora, não sendo possível verificar se o negócio jurídico foi devidamente informado à consumidora e celebrado voluntariamente por ela. Ao contrário, de toda a documentação juntada, nenhuma encontra-se preenchida com os dados pessoais da autora ou com aposição de sua assinatura, tendo o réu juntado apenas uma espécie de manual acerca do cartão de crédito e um regulamento do mesmo, ambos documentos genéricos e sem qualquer indício que os conecte à autora ou faça presumir como verdadeira a suposta contratação. Não, sequer juntada do contrato de adesão propriamente dito.

Como se não bastasse, o réu ainda deixa de juntar comprovante de depósito do valor que afirma ter sido sacado pela autora quando da contratação do cartão de crédito consignado, e que tanto insiste estar comprovado nas faturas de fls. 290/334. Assim, ante a não comprovação satisfatória da contratação bem como o aspecto nebuloso que impede a elucidação do fato em favor do apelante, solução outra não há a não ser declarar a nulidade da contratação, simplesmente por ter o réu deixado de comprovar satisfatoriamente a autenticidade e regularidade da mesma.

Desse modo, não tendo o réu se desincumbido do ônus de comprovar a veracidade de do instrumento contratual que apenas afirma existir, deve-se presumir a falsidade da contratação atribuída à autora e, portanto, conclui-se que ela não celebrou o negócio jurídico em questão, tampouco autorizou os descontos feitos no benefício previdenciário para pagamento das parcelas desse contrato, consoante estabelece a Instrução Normativa INSS nº 28/20082.

Em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479, do C. Superior Tribunal de Justiça: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*. Ainda, nesse sentido deve ser observada a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento sob a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, Recurso Especial nº 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, onde ficou definido

que: *"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".*

Assim, diante da ausência de prova da regularidade do negócio jurídico que deu origem aos descontos questionados, ônus que incumbia ao banco (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), de rigor a declaração da nulidade do contrato nº 0229015291907, e a inexigibilidade do débito dele decorrente, de modo que as partes devem retornar ao "status quo ante" (artigo 182, Código Civil) e, portanto, o réu deve restituir todos os valores descontados do benefício previdenciário da requerente, oriundos do contrato inexistente, com atualização conforme disposto em sentença.

Uma vez não comprovado o depósito dos valores em conta de titularidade da autora, a mesma fica desobrigada da devolução de qualquer valor.

Já no que tange o dano moral, razão assiste ao apelante.

Os descontos indevidos de valores do benefício previdenciário da autora não lhe acarretaram presumido dano moral passível de indenização. Isto porque, no caso vertente, não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.

Ora, os descontos se estenderam por pelo menos longos 7 (sete) anos sem que a autora sequer se desse conta de que estavam ocorrendo. Claramente os descontos não estavam a prejudicar sua situação financeira ou existencial a ponto de lhe gerar qualquer tipo de dano que fosse. Inconcebível que, apenas após identificá-los como supostamente indevidos, é que a autora se entenda profundamente ofendida e ferida em sua honra objetiva e subjetiva a ponto de fazer jus à citada indenização.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter gerado qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - *in re ipsa* (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Cumpre salientar que a autora não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco lhe foi imposta qualquer restrição cadastral e não ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva. Além disto, não ficou evidenciada, no caso vertente, a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor.

Não bastante, também não se verificou, no presente caso, qualquer abalo psicológico, ou à personalidade da autora, e, embora tenham ocorrido alguns descontos indevidos, a situação enfrentada seria de mero dissabor e aborrecimento, incapaz de gerar dano moral, uma vez que não se vislumbra ofensa à honra, imagem, privacidade, intimidade ou nome da autora.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação.

Nesse sentido e corroborando todo o acima exposto, é o entendimento deste E.TJSP:

*AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Empréstimo consignado não reconhecido pelo autor - Sentença de improcedência – Recurso do autor. RELAÇÃO JURÍDICA – Autor que não reconhece o contrato empréstimo consignado – Impugnação da autenticidade – Perícia grafotécnica – Laudo inconclusivo – Ônus da prova que cabe à parte que produziu o documento – Precedente do STJ – Inexistência de qualquer prova*

*sobre a regularidade e higidez da contratação, com relação ao empréstimo em discussão – Artigo 6º, VIII do CDC - Ônus do qual o réu não se desincumbiu - Ausência de excludente de responsabilidade - Declaração de inexigibilidade e dever de restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor - Recurso provido. DANOS MORAIS - Inocorrência - Autor recebeu valor em conta e deixou de providenciar a pronta devolução de forma voluntária – Inexistência de qualquer elemento que indique que o autor tenha sofrido danos - Ausência de prejuízo efetivo ao direito da personalidade - Enriquecimento indevido que deve ser rechaçado - Questão meramente patrimonial - Mero aborrecimento - Precedente desta E. Câmara - Recurso não provido. SUCUMBÊNCIA – Revista. DISPOSITIVO - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003856-67.2021.8.26.0438; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)*

*APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – FRAUDE BANCÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DE AMBAS AS PARTES. 1. FRAUDE BANCÁRIA - Contratação não reconhecida de empréstimo consignado – Débitos inexigíveis - Conclusão alcançada a partir da recusa do banco a custear a perícia grafotécnica determinada – Necessidade de retorno das partes ao estado anterior, a partir da compensação entre o crédito recebido pelo mutuário e a restituição simples dos valores descontados pelo banco. 2. DANOS MORAIS – Inocorrência – Descontos diminutos, sem prova de qualquer abalo relevante, apesar da falha na prestação dos serviços - Ausência de violação a direitos da personalidade, ou prova de fatos hábeis à causação de dor profunda – Indenização por danos morais afastada. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO EM PARTE E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1035986-13.2023.8.26.0577;*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos -6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)*

Assim, de rigor a reforma da r. sentença.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de reformar a r. sentença proferida e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados em inicial ante a não configuração de dano moral, afastada, assim, a condenação para este fim. No mais, mantenho a r. sentença nos exatos termos em que proferida. Ante a sucumbência, que passa a ser recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, no patamar já fixado em sentença.

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.*”; portanto, em razão do provimento parcial do recurso, deixa-se de majorar os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários.

**RUI PORTO DIAS**

Relator